



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
12484/2022	14264/2022	05/07/2022 14:06:13	05/07/2022 14:06:12

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

307/2022

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

MARCOS GARCIA

Ementa:

Dispõe sobre o combate de desperdício de alimentos e a doação dos excedentes para o consumo.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº /2022

Dispõe sobre o combate de desperdício de alimentos e a doação dos excedentes para o consumo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO RESOLVE:

Art. 1º- As instituições de ensino profissionalizante e de ensino superior na área de alimentos e bebidas em funcionamento no Estado ficam autorizadas a doar os excedentes de alimentos e bebidas próprios para o consumo humano e que atendam aos seguintes critérios:

I - estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;

II - não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem;

III - tenham mantidas suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável.

§ 1º- A doação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita diretamente, em colaboração com o poder público, ou por meio de bancos de alimentos, de outras entidades beneficentes de assistência social certificadas na forma da lei ou de entidades religiosas.

§ 2º- A doação de que trata o caput deste artigo será realizada de modo gratuito.

Art. 2º- Os beneficiários da doação autorizada por esta Lei serão, prioritariamente, pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade social ou de risco alimentar ou nutricional.

Parágrafo único. A doação a que se refere esta Lei em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

Art. 3º- As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2022.

MARCOS GARCIA

Deputado Estadual – PP



Autenticar documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

GABINETE DEPUTADO MARCOS GARCIA



fls. 2



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente projeto é de combater o desperdício de alimentos e a fome permitindo que as instituições de ensino técnico e superior possam doar o excedente de alimentos e bebidas utilizados nos cursos que envolvam a produção e preparo de alimentos. O respaldo legal é fundamental para evitar burocracias que são impostas ao trâmite.

É inegável que o quadro da fome enfrentado pelo nosso estado e por todo o país, é o mais grave da história. Isso porque a pandemia do novo coronavírus acentuou as disparidades sociais, e tornou os mais pobres ainda mais pobres dependentes de assistência social.

Um estudo recente intitulado de Inquérito Nacional sobre Segurança Alimentar no Contexto da Pandemia, realizado pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional mostrou que 116,8 milhões de pessoas não possuem acesso pleno e permanente a alimentos. Destas, 43,5 milhões não têm comida em quantidade suficiente, e 19,1 milhões passam fome.

Com o estudo, ficou evidenciado que o direito humano à alimentação adequada vem sendo sistematicamente violado, provocando uma tragédia no presente e impactando o futuro da população.

É importante ressaltar que a alimentação é um direito social constitucional, inserto na Constituição por meio da Emenda Constitucional nº 64, de 04 de fevereiro de 2010.

Com base nos dados acima apontados podemos imaginar a dimensão que o presente projeto pode alcançar no fornecimento de refeições balanceadas e de alto teor nutritivo para a população que necessita.

As razões então expostas justificam a formulação desta propositura e requer o apoio dos nobres Colegas na sua aprovação.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2022.

MARCOS GARCIA

Deputado Estadual – PP





Processo: 12484/2022 - PL 307/2022

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 5 de julho de 2022.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Marcos Garcia Matrícula





Processo: 12484/2022 - PL 307/2022

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 5 de julho de 2022.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior - 35889

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula





Processo: 12484/2022 - PL 307/2022

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 5 de julho de 2022.

Thomas Berger Roepke
Assessor Sênior (Ales Digital) - 206885

Tramitado por, Thomas Berger Roepke Matrícula





Processo: 12484/2022 - PL 307/2022

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Cidadania, de Assistência Social e de Finanças.

Vitória, 6 de julho de 2022.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, ROBSON VELTEN KOEHLER Matrícula 210358





Processo: 12484/2022 - PL 307/2022

Fase Atual: Registro da Proposição Principal
Ação Realizada: Análise
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 6 de julho de 2022.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula





Processo: 12484/2022 - PL 307/2022

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 11 de julho de 2022.

Cristiane Monjardim Rodrigues
Técnico Legislativo Sênior - 207942

Tramitado por, Cristiane Monjardim Rodrigues Matrícula





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Visando adequar o Projeto de Lei nº 307/2022 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 307/2022

Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação dos excedentes para o consumo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º As instituições de ensino profissionalizante e de ensino superior na área de alimentos e de bebidas em funcionamento no Estado ficam autorizadas a doar os excedentes de alimentos e de bebidas próprios para o consumo humano e que atendam aos seguintes critérios:

I - estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;

II - não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem;

III - tenham mantidas suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável.

§ 1º A doação de que trata o **caput** deste artigo poderá ser feita diretamente, em colaboração com o poder público, ou por meio de bancos de alimentos, de outras entidades beneficentes de assistência social certificadas na forma da lei ou de entidades religiosas.

§ 2º A doação de que trata o **caput** deste artigo será realizada de modo gratuito.

Art. 2º Os beneficiários da doação autorizada por esta Lei serão, prioritariamente, pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade social ou de risco alimentar ou nutricional.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Parágrafo único. A doação a que se refere esta Lei em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 05 de julho de 2022.

**MARCOS GARCIA
Deputado Estadual – PP**

Em 11 de julho de 2022.

Cristiane Monjardim Rodrigues
Diretoria de Redação – DR
(Autorizada pelo Secretário Geral da Mesa)

Arcelisa/Cristiane/Ernesta
ETL n° 400/2022





Processo: **12484/2022** - PL 307/2022

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 307/2022, pelo Sr. Procurador **Julio Cesar Bassini Chamun**, designado na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, solicitamos encaminhamento ao Sr. Coordenador da Setorial Legislativa, para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 14 de julho de 2022.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Técnico Legislativo Sênior - 207866

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE Matrícula





Processo: 12484/2022 - PL 307/2022

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 307/2022, pelo Sr. Procurador Julio Cesar Bassini Chamun, designado na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Vitória, 15 de julho de 2022.

Julio Cesar Bassini Chamun
Procurador Adjunto - 29330

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 35821





Processo: 12484/2022 - PL 307/2022

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

À Diretoria da Procuradoria com o parecer técnico solicitado no presente **Projeto de Lei nº 307/2022**, em anexo, inclusive com arquivo digital encaminhado ao Setor de Distribuição, Controle e Arquivo Setorial dessa Diretoria, nesta data.

Vitória, 18 de julho de 2022.

Julio Cesar Bassini Chamun
Procurador Adjunto - 29330

Tramitado por, Julio Cesar Bassini Chamun Matrícula





PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Proposição: Projeto de Lei nº 307/2022.

Autor (a): Deputado Marcos Garcia.

Assunto: Autoriza as instituições de ensino técnico e superior, atuantes na área de alimentos e bebidas, em funcionamento no Estado, a doar os excedentes de alimentos e bebidas próprios para o consumo humano, desde que atendam aos critérios que especifica.

1. RELATÓRIO

Mediante a apresentação da presente proposição destaca-se a nobre intenção parlamentar de autorizar as instituições de ensino técnico e superior, atuantes na área de alimentos e bebidas, em funcionamento no Estado, a doar os excedentes de alimentos e bebidas próprios para o consumo humano, desde que atendam aos critérios que especifica.

Na justificativa autoral, verifica-se que o objetivo precípuo da proposição é o de combater o desperdício de alimentos e a fome, permitindo que as instituições de ensino técnico e superior possam doar o excedente de alimentos e bebidas utilizados nos cursos que envolvam a produção e preparo de alimentos.

A proposição foi protocolada na Assembleia Legislativa em 05.07.2022 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 06.07.2022, oportunidade em que recebeu despacho da Presidência determinando sua publicação e distribuição as comissões permanentes, após cumprimento do disposto no artigo 120 do Regimento Interno.

Após ter sido registrada e juntado estudo de técnica legislativa, a matéria foi distribuída a esta Procuradoria para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 121 do Regimento Interno.

É o relatório.





2. FUNDAMENTAÇÃO

Pela descrição do projeto, cumpre evidenciar que a matéria nele tratada se enquadra dentre aquelas de competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito civil, naquilo que concerne ao direito de propriedade, conforme preconiza o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal¹, por estabelecer critérios para doação dos excedentes de alimentos e bebidas pelas instituições de ensino técnico e superior, atuantes na área de alimentos e bebidas, em funcionamento no Estado.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em algumas oportunidades sobre a competência da União para legislar sobre matérias atinentes ao direito de propriedade, conforme depreende-se dos seguintes acórdãos, *in verbis*:

*COMPETÊNCIA NORMATIVA – SHOPPING CENTER – ESTACIONAMENTO – COBRANÇA – DISCIPLINA LOCAL. Surge conflitante com a Constituição da República lei de unidade da Federação dispoño sobre isenção do pagamento de estacionamento em shopping center. Precedentes: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 1.623/RJ, relator ministro Moreira Alves, e ações diretas de inconstitucionalidade nº 2.448/DF, relator ministro Sydney Sanches, nº 1.918/ES, relator ministro Maurício Corrêa, e nº 1.623/RJ, relator ministro Joaquim Barbosa, com acórdãos publicados no Diário da Justiça de 5 de dezembro de 1997, 13 de junho de 2003, 1º de agosto de 2003 e 15 de abril de 2011, respectivamente.*² (grifou-se)

*COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO – DIREITO CIVIL – ESTACIONAMENTO – SHOPPING CENTER – HIPERMERCADOS – GRATUIDADE – LEI Nº 4.541/2005, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – PRECEDENTES. Invade competência legislativa da União, prevista no artigo 22, inciso I, da Carta da República, norma estadual que veda a cobrança por serviço de estacionamento em locais privados. Precedentes: Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1.472/DF, relator ministro Ilmar Galvão, nº 2.448/DF, relator ministro Sydney Sanches, e nº 1.623/RJ, relator ministro Joaquim Barbosa.*³ (grifou-se)

¹ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

² ADI 3500 / SC - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 10/10/2018 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

³ AI 730856 AgR / RJ - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 13/05/2014 - Órgão Julgador: Primeira Turma





Ementa: Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei distrital que regulou preço cobrado por estacionamento. Inconstitucionalidade formal e material. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a regulação de preço de estacionamento é matéria de direito civil, inserindo-se na competência privativa da União para legislar (CF/88, art. 22, I). Inconstitucionalidade formal. Precedentes: ADI 4.862, rel. Min. Gilmar Mendes; AgR-RE 730.856, rel. Min Marco Aurélio; ADI 1.623, rel. Min. Joaquim Barbosa. 2. Ressalva de entendimento pessoal do relator, no sentido de que a regulação de preço na hipótese configura violação ao princípio da livre iniciativa (CF/88, art. 170). Inconstitucionalidade material. 3. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da norma.⁴ (grifou-se)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. PROIBIÇÃO DE PLANTIO DE EUCALIPTO PARA FINS DE PRODUÇÃO DE CELULOSE. DISCRIMINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS POSTULADOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO DE PROPRIEDADE. TEMA DE DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. 1. Vedação de plantio de eucalipto no Estado do Espírito Santo, exclusivamente quando destinado à produção de celulose. Ausência de intenção de controle ambiental. Discriminação entre os produtores rurais apenas em face da destinação final do produto da cultura, sem qualquer razão de ordem lógica para tanto. Afronta ao princípio da isonomia. 2. Direito de propriedade. Garantia constitucional. Restrição sem justo motivo. Desvirtuamento dos reais objetivos da função legislativa. Caracterizada a violação ao postulado da proporcionalidade. 3. Norma que regula direito de propriedade. Direito civil. Competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF, artigo 22, I). Precedentes. Presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Pedido cautelar deferido.⁵ (grifou-se)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 10.335/2016 DO ESTADO DO MATO GROSSO. ISENÇÃO DA TAXA DE REDISTRIBUIÇÃO AUTARAL ARRECADADA PELO ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD. COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL

⁴ ADI 4008 / DF - Relator: Min. ROBERTO BARROSO - Julgamento: 08/11/2017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

⁵ ADI 2623 MC / ES - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA - Julgamento: 06/06/2002 - Publicação: 14/11/2003 - Órgão julgador: Tribunal Pleno.





(CF, ART. 22, I, DA CF). OFENSA AO ART. 5º, XXII e XXVII, da CF. PROCEDÊNCIA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. A Lei 10.335/2016 do Estado do Mato Grosso, ao estabelecer isenção ampla para determinados usuários da produção intelectual, permitindo a utilização gratuita de obras alheias (privadas) por parte das instituições filantrópicas, as associações, as fundações e entidades oficialmente declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativo, invadiu, indevidamente, a competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I). 4. O benefício produz reflexos (restritivos) no domínio da produção intelectual, pertencente ao criador de obra, traduzindo, assim, indisfarçada limitação ao direito de propriedade, matéria inserida na competência privativa da União. A orientação jurisprudencial desta SUPREMA CORTE sufraga o entendimento de que os entes subnacionais não possuem competência legislativa para disciplinar substancialmente o direito de propriedade. Precedentes. 5. A norma viola materialmente o art. 5º, XXII e XXVII, da CF, uma vez que a permissão para utilização das criações artísticas cabe ao autor da obra, que detém o direito sobre a integridade de sua criação. 6. Ação Direta conhecida e julgada procedente.⁶

(grifou-se)

Portanto, em sede de competência legislativa privativa, é forçoso concluir que o Estado-membro não detém competência para legislar sobre direito civil, pois, neste caso, restaria caracterizada a invasão desta competência legislativa privativa da União e, por consequência, a infringência do dispositivo constitucional retro citado, uma vez que o estabelecimento de critérios para doação dos excedentes de alimentos e bebidas pelas instituições de ensino técnico e superior, caracteriza flagrante intervenção no direito de propriedade.

⁶ ADI 5799 / MT - Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES - Julgamento: 27/09/2019 - Publicação: 15/10/2019 - Órgão julgador: Tribunal Pleno.





Não é o que ocorre, v.g., em sede de competência legislativa concorrente, eis que ao Estado-membro é deferido o exercício da competência legislativa plena, ante a inexistência de legislação federal sobre normas gerais, ou mesmo, da competência suplementar, se existente, nos termos dos §§ 2º e 3º, do artigo 24, da Constituição Federal, o que, no entanto, não é o caso, pois se trata de competência legislativa privativa da União (direito civil – direito de propriedade).

Porém, ainda que superada a tese da inconstitucionalidade formal por invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito civil, verifica-se também, S.M.J., que o projeto colide materialmente com a Constituição Federal, o que, em tese, impede que a norma pretendida seja editada mesmo pelo legislador federal.

De fato, o estabelecimento de critérios para doação dos excedentes de alimentos e bebidas pelas instituições de ensino técnico e superior, atuantes na área de alimentos e bebidas, bem como a determinação dos beneficiários específicos da respectiva doação, conforme previsto no artigo 2º do projeto⁷, impede o proprietário de dispor integralmente de sua propriedade e, por consequência, macula o Princípio da Livre Iniciativa, elevado à categoria de fundamento do Estado Democrático de Direito, no qual se constitui a República Federativa do Brasil, por força do artigo 1º, inciso IV, da Constituição Federal⁸, que também constitui, aliado ao Princípio da Propriedade Privada, fundamento da ordem econômica, conforme estabelecem as disposições do artigo 170, inciso II, da mesma Carta⁹.

Nesse sentido, a Jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis estaduais, por violação ao Princípio da Livre Iniciativa, quando criam ônus ou obrigações desproporcionais, interferindo no direito de dispor da propriedade privada, conforme se depreende, dentre outros, dos seguintes acórdãos, *in verbis*:

⁷ Art. 2º- Os beneficiários da doação autorizada por esta Lei serão, prioritariamente, pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade social ou de risco alimentar ou nutricional.

⁸ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

⁹ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) II - propriedade privada;





Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 15.304/2014, DE PERNAMBUCO. IMPOSIÇÃO A MONTADORAS, CONCESSIONÁRIAS E IMPORTADORAS DE VEÍCULOS. FORNECIMENTO DE CARRO RESERVA EM REPAROS SUPERIORES A 15 DIAS, DURANTE GARANTIA CONTRATUAL. EXTRAPOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INCONSTITUCIONALIDADE INTEGRAL DA LEI. 1. É inconstitucional, por extrapolação de competência concorrente para legislar sobre matérias de consumo, lei estadual que impõe às montadoras, concessionárias e importadoras de veículos a obrigação de fornecer veículo reserva a clientes cujo automóvel fique inabilitado por mais de 15 dias por falta de peças originais ou por impossibilidade de realização do serviço, durante o período de garantia contratual. 2. Da interpretação sistemática dos arts. 1º, IV, 5º, 24, V e VIII, 170, IV e 174, todos da Constituição Federal, extraem-se balizas impostas ao legislador estadual, quando da elaboração de normas consumeristas. São, assim, vedadas extrapolações de competência concorrente e violações aos princípios da isonomia, livre iniciativa e da livre concorrência, sobretudo no que concerne à criação de ônus estadual a fornecedores, como verificado no exemplo da Lei nº 15.304/2014 do Estado de Pernambuco. Precedentes: ADI 3.035, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADI 3.645, Rel. Min. Ellen Gracie; ADI 2.656, Rel. Min. Maurício Corrêa. 3. Na hipótese, não se verifica a inconstitucionalidade formal de lei, por alegada violação ao art. 66, § 1º, da Constituição Federal, diante de irregular promulgação antecipada pelo Poder Legislativo, antes do término do prazo constitucional para sanção ou veto do Chefe do Executivo. Em casos específicos como o dos autos, tal irregularidade não enseja inconstitucionalidade formal da lei. 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente, para declarar, por vício formal, a inconstitucionalidade da Lei nº 15.304, de 04.06.2014, do Estado de Pernambuco, em sua integralidade.¹⁰ (grifou-se)

Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual. Obrigatoriedade de prestação do serviço de empacotamento em supermercados. 1. Em relação ao conhecimento da ação direta, decorrente de conversão de reclamação, são perfeitamente compreensíveis a controvérsia e a pretensão da requerente, relacionadas à invalidade da Lei estadual nº 2.130/1993 frente à Constituição. Além disso, não houve prejuízo ao contraditório, mesmo porque a requerente anexou à sua petição cópia da inicial da ADI 669, ajuizada contra lei anterior praticamente idêntica, que contém

¹⁰ ADI 5158 / PE - Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgamento: 06/12/2018 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.





toda a argumentação necessária para o julgamento do mérito. 2. Acerca do vício formal, toda e qualquer obrigação imposta a agentes privados acabará produzindo, direta ou indiretamente, impactos sobre a atividade empresarial ou de ordem trabalhista. Sendo assim, não se vislumbra usurpação da competência legislativa privativa da União, prevista no art. 22, I, da Constituição. Também não parece ser o caso de evidente invasão da competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, tal como disposto no art. 30, I, da CF/88, de que é exemplo a competência para disciplinar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais (Súmula Vinculante 38). 3. Por outro lado, a Lei nº 2.130/1993, do Estado do Rio de Janeiro, padece de vício material. Isso porque a restrição ao princípio da livre iniciativa, protegido pelo art. 170, caput, da Constituição, a pretexto de proteger os consumidores, não atende ao princípio da proporcionalidade, nas suas três dimensões: (i) adequação; (ii) necessidade; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito. 4. A providência imposta pela lei estadual é inadequada porque a simples presença de um empacotador em supermercados não é uma medida que aumente a proteção dos direitos do consumidor, mas sim uma mera conveniência em benefício dos eventuais clientes. Trata-se também de medida desnecessária, pois a obrigação de contratar um empregado ou um fornecedor de mão-de-obra exclusivamente com essa finalidade poderia ser facilmente substituída por um processo mecânico. Por fim, as sanções impostas revelam a desproporcionalidade em sentido estrito, eis que capazes de verdadeiramente falir um supermercado de pequeno ou médio porte. 5. Procedência da ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.130/1993, do Estado do Rio de Janeiro, confirmando-se a liminar deferida pelo Min. Sepúlveda Pertence.¹¹ (grifou-se)

Ementa: COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. ADI. LEI ESTADUAL QUE ESTABELECE MEDIDAS DE SEGURANÇA EM ESTACIONAMENTOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Estadual 1.748/1990, que impõe medidas de segurança em estacionamento, é inconstitucional, quer por invadir a competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF/88, art. 22, I), conforme jurisprudência consolidada nesta Corte, quer por violar o princípio da livre iniciativa (CF/88, art. 170, par. único, e art. 174), conforme entendimento pessoal deste relator, expresso quando do julgamento da ADI 4862, rel. Min. Gilmar Mendes. 2. O artigo 1º da lei impugnada, ao obrigar tais empresas à manutenção de empregados próprios nas entradas e saídas dos estacionamentos, restringe a contratação de terceirizados,

¹¹ ADI 907 / RJ - Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES - Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO - Julgamento: 01/08/2017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.





usurpando, ainda, a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF/88, art. 22, I). 3. Ação julgada procedente. 4. Tese: 1. "Lei estadual que impõe a prestação de serviço segurança em estacionamento a toda pessoa física ou jurídica que disponibilize local para estacionamento é inconstitucional, quer por violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil, quer por violar a livre iniciativa." 2. "Lei estadual que impõe a utilização de empregados próprios na entrada e saída de estacionamento, impedindo a terceirização, viola a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho."¹² (grifou-se)

Portanto, em que pese a meritória iniciativa parlamentar, constata-se a ocorrência de inconstitucionalidade formal e material, por infringência, respectivamente, aos preceitos contidos nos artigos 22, inciso I (direito civil); 1º, inciso IV; e 170, inciso II, (livre iniciativa e propriedade privada) da Constituição Federal, conforme demonstrado, inviabilizando, inclusive, o saneamento da proposição via sugestão de emendas, nos termos do que recomenda a Instrução Normativa nº 002/2015, da Douta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do presente **PROJETO DE LEI Nº 307/2022**, de autoria do Deputado Marcos Garcia, que autoriza as instituições de ensino técnico e superior, atuantes na área de alimentos e bebidas, em funcionamento no Estado, a doar os excedentes de alimentos e bebidas próprios para o consumo humano, desde que atendam aos critérios que especifica.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Assembleia Legislativa, em 16 de julho de 2022.

JULIO CESAR BASSINI CHAMUN

Procurador Adjunto

¹² ADI 451 / RJ - Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO - Julgamento: 01/08/2017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.





Processo: 12484/2022 - PL 307/2022

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Ao Coordenador da Setorial Legislativa Gustavo Merçon para opinamento.

Vitória, 18 de julho de 2022.

Gustavo Merçon
Procurador Adjunto - 35737

Tramitado por, INGRID VICTORIA RIBEIRO GOMES Matrícula 2422





Processo: 12484/2022 - PL 307/2022

Fase Atual: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e providências

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Opinamento do Coordenador

Vitória, 18 de julho de 2022.

Gustavo Mercon
Procurador Adjunto - 35737

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 35821





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

SETORIAL LEGISLATIVA DA PROCURADORIA

Projeto de Lei nº 307/2022

Autor: Deputado Marcos Garcia

Assunto: “Dispõe sobre o combate de desperdício de alimentos e a doação dos excedentes para o consumo.”

Ao Ilmo. Sr. Procurador-Geral,

O Deputado proponente apresentou a referida proposição com intenção de dispor que as instituições de ensino profissionalizante e de ensino superior na área de alimentos e bebidas, em funcionamento no Estado do Espírito Santo, ficariam autorizadas a doar os excedentes de alimentos e bebidas próprios para o consumo humano e que atendam a critérios que especifica. Tal doação (que só poderá ser realizada de forma totalmente gratuita e que não conformará relação de consumo) poderá ser feita diretamente, em colaboração com o poder público, ou por meio de bancos de alimentos, de outras entidades beneficentes de assistência social certificadas na forma da lei ou de entidades religiosas.

O Projeto de Lei nº 307/2022 avança para definir como beneficiários da doação prioritários as pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade social ou de risco alimentar ou nutricional. Por fim, prevê que as despesas decorrentes com a execução desta pretensa lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias; e, ainda, dispensa prazo de *vacatio legis* para fins de início de vigência.

O Procurador designado emitiu consubstanciado Parecer Técnico/Jurídico (fls. 15 a 22 dos presentes autos eletrônicos) pela **inconstitucionalidade formal e material** do Projeto de Lei nº 307/2022, por considerar que o mesmo é antinômico aos preceitos endereçados nos artigos 22, inciso I e 170, inciso II, da Constituição Federal, haja vista ter tratado de matéria de Direito Civil (propriedade) que é de competência legislativa privativa da União; e, ainda, ter implementado condição para o princípio da ordem econômica (livre iniciativa e propriedade privada). Em tempo, registramos que o Procurador carregou a sua fundamentação com adequado acervo de jurisprudência e com pertinente legislação.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

Ex positis, por me perfilhar ao entendimento do Procurador designado, opino pelo **ACOLHIMENTO**, do Parecer Técnico/Jurídico pelo mesmo exarado (fls. 15 a 22 dos presentes autos eletrônicos).

Vitória (ES), 18 de julho de 2022.

Procurador Gustavo Merçon
Coordenador da Setorial Legislativa

